

HABEAS CORPUS Nº 412.016 - MA (2017/0200399-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : WILLER TOMAZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
ANTONIO MALVA NETO - DF034121
JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : STENIO DOS SANTOS REZENDE

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de STÊNIO DOS SANTOS REZENDE em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (IP n. 24491-51.2006.4.01.0000).

Infere-se dos autos que o paciente, deputado estadual, foi denunciado pela prática dos crimes previstos art. 312 do Código Penal (peculato), em continuidade delitiva; no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), em continuidade delitiva; no art. 304 c/c art. 298 do CP (uso de documento falso), em continuidade delitiva; e art. 299 do CP (falsidade ideológica), por duas vezes; todos na forma do art. 69 do CP (concurso material).

Na presente impetração, sustenta que a Polícia Federal extrapolou sua competência investigativa ao diligenciar para apurar responsabilidade de Deputado Estadual em supostos crimes contra a administração pública. Acrescenta que "o MPF e o próprio Poder Judiciário foram coniventes com as investigações veladas contra o ora paciente". Afirma que o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão declinou da competência para processar e julgar o feito somente após mais de 3 (três) anos da oitiva da suposta vítima perante a Polícia Judiciária e que embora noticiadas tais ilegalidade perante o TRF 1ª Região, com intuito de ter sobrestado o trâmite do processo penal até a análise da referida prejudicial de mérito, a matéria não foi até o presente momento enfrentada pela aludida Corte, pelo que há risco concreto e provável de julgamento definitivo da *persecutio criminis* (AP 00024494-51.2006.4.01.0000) sem a devida análise.

Entende que é devida a concessão da presente ordem a fim de impedir possível julgamento de mérito da AP 00024494-51.2006.4.01.0000 com base em prova ilícita, pois nulas desde o momento da instauração do inquérito já que conduzido por autoridade incompetente e em usurpação de competência do

Superior Tribunal de Justiça

TRF 1ª Região, considerando que haviam evidentes elementos que denotavam a participação do paciente, deputado estadual, nas ilicitudes apuradas.

Requer, em liminar, a suspensão do andamento da AP 00024494-51.2006.4.01.0000, em especial da sessão de julgamento designada para o dia 16 de agosto de 2017. No mérito, pugna pelo deferimento da ordem de *habeas corpus* para determinar ao TRF 1ª Região que aprecie a questão de ordem lá suscitada antes do julgamento de mérito do processo.

Decido.

Na hipótese em análise, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. A meu ver, não é possível inferir, de plano, nesse juízo de delibação não exauriente, próprio das medidas liminares, e sem a análise das informações a serem colhidas da autoridade coatora, que se dará na sessão de julgamento de hoje (16 de agosto de 2017) a conclusão definitiva de mérito. Ademais, não se pode perder de vista que não há impedimento ao julgador de levar, antes de adentrar a análise meritória, a questão prejudicial a debate como forma de preliminar no próprio voto ou mesmo em questão de ordem, o que, a propósito, é de praxe, o procedimento adotado pelos órgãos julgadores.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2017.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator